
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

CADASTRO DO ESTABELECIMENTO – SMS.....

DISPENSA

DISPENSA Nº DP020/2026.....

OUTROS

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 SRP.....



CADASTRO DO ESTABELECIMENTO – SMS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO-BA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA SAÚDE NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CADASTRO DO ESTABELECIMENTO

Processo 01/3394/2026

Esta coordenação, no uso de suas atribuições e atendendo ao disposto no Parágrafo Único Art.124 da Portaria 6, de 29/01/1999 SVS/MS que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS Nº 344 de 12/05/1998, faz publicar a aprovação do cadastro do estabelecimento, DROGARIA/FARMÁCIA abaixo denominado, podendo este **dispensar medicamento da lista C2 de Substâncias Retinóicas** da Portaria ora citada.

FICHA CADASTRAL

Razão social: **IRMAOS MATTAR & CIA S.A;**

Nome fantasia: **INDIANA;**

CNPJ: **25.102.146/0269-92;**

Logradouro: Avenida **JOAO CARLOS MATTOS DE PAULA**, número **6281**, bairro **ITAPERAPUAN - SEDE**, nesta cidade de Porto Seguro-BA.

Responsável Técnico(a): Marcos Vinicius Cardoso, **Farmacêutico**, portador(a) do **CRF-BA: 21731**

Esta **Vigilância Sanitária porto-segurense** cadastra e publica.

Porto Seguro, 4 de março de 2026.

Ademilton Santos
Coordenador da Saúde na
Vigilância Sanitária
Portaria Nº 081-AP/2025

ADEMILTON SANTOS
Coordenador da Saúde na Vigilância Sanitária
Portaria Nº 081-AP/2025

Vigilância Sanitária (VISA), Rua da Vala, s/n, Centro, Porto Seguro-BA e CEP 45810-000.
CNPJ 08.257.417/0001-46.



DISPENSA Nº DP020/2026

MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

Dispensa nº DP020/2026

Data/hora do envio: 05/03/2026 14:33:12

Protocolo PNCP: 13635016000112-1-000127/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/13635016000112/2026/127>

Número/Ano: DP020/2026	Nº do Processo Administrativo: 0.989/2026	Modalidade: Dispensa	Modo de Disputa: Dispensa Com Disputa
Situação: Divulgada no PNCP	Tipo de Instrumento Convocatório: Aviso de Contratação Direta		Amparo Legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II
Fonte Orçamentária: Não informada			
Unidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM		SRP: NÃO	
Data de Abertura do Recebimento das Propostas: 06/03/2026 00:00:00		Data de Encerramento do Recebimento das Propostas: 11/03/2026 23:59:59	
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de NOTEBOOK, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município de Porto Seguro/BA.			

Lotes

Lote 1

Material ou Serviço: Material	Critério de Julgamento: Menor preço	Tipo de Benefício: Não se aplica	Incentivo Produtivo Básico: NÃO
Orçamento Sigiloso: SIM	Categoria do Item: Não se aplica		
Quantidade: 9,00	Unidade de Medida: UN		
Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal: NÃO			
Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional: NÃO			
Exigência de Conteúdo Nacional: NÃO			
Objeto/Descrição: Fornecimento de NOTEBOOK.			



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 SRP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026

RECORRENTE: TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA

I - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA

Em síntese, o Município de Porto Seguro/BA deglagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, cujo objeto consiste na “Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro/BA”.

Após a fase de lances, a proposta apresentada pela empresa **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ: 06.979.118/0001-90 foi desclassificada pelo fato de não ter apresentado, juntamente com a proposta, os documentos exigidos em edital, quais sejam: “*LOTE 1 – ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), nos termos da ABNT NBR 14725 para todos os itens. LOTE 2 – Laudo técnico dos produtos, conforme ABNT NBR 9190, 9191, 13055 e 13056 (itens 18, 20, 22 e 23); - Ficha técnica dos itens 24 e 25. LOTE 3 – Ficha técnica e laudo microbiológico, em conformidade com a Portaria MS n. 1.480/90 (itens 2 ao 7)*”.

Em observância ao procedimento legal, foi oportunizada às licitantes a **manifestação imediata da intenção de recorrer**, conforme estabelece o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a referida empresa não manifestou sua intenção, operando-se, portanto, a **preclusão** do direito de interposição do recurso hierárquico previsto na legislação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas **alíneas “b” e “c”** do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Posteriormente, a empresa protocolou pedido de reconsideração, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que o pedido de reconsideração não se aplica à hipótese em questão. A lei é clara ao prever que este tipo de recurso somente é cabível nas situações em que **não couber recurso hierárquico**:

Art. 165 (...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, **relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

E, no presente caso, por se tratar de ato de julgamento das propostas, o recurso adequado é aquele previsto no inciso I do artigo 165, e não no inciso II, como foi utilizado pela empresa.

Assim, diante da ausência de manifestação de intenção de recorrer no momento oportuno, resta caracterizada a preclusão administrativa, não sendo possível o conhecimento do pedido apresentado, conforme situação já reconhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Não obstante, em atenção aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, a Administração entende pertinente esclarecer as razões que motivaram a desclassificação da proposta da empresa TORRE FORTE, a fim de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



conferir plena publicidade aos critérios adotados no julgamento e garantir que todos os licitantes tenham ciência da correta aplicação das regras estabelecidas no edital.

II DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Na situação em apreço, a empresa **TORRE FORTE** deixou de apresentar os referidos documentos no momento da apresentação da proposta, descumprindo exigência expressa do edital. Observe-se que o edital foi claro ao exigir a apresentação dos documentos juntamente com a proposta, havendo a observação expressa em todos os itens cuja documentação era necessária, como exemplo:

LOTE 1, TODOS OS ITENS – APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA PROPOSTA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725

LOTE 2, ITENS 18 A 20, 22 E 23 – APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA LAUDO TÉCNICO DO PRODUTO PREVISTO NAS NORMAS DA ABNT NBR 9190/9191/13055/13056.

ITENS 21, 24 E 25 - APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA FICHA TÉCNICA

LOTE 3, ITENS 2 E 5 A 7 - FICHA TÉCNICA E LAUDO MICROBIOLÓGICO CONFORME PORTARIA MS Nº 1.480:90.

ITENS 3, 4 - AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR LAUDOS DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA E DE COMPOSIÇÃO DO PAPEL OFERTADO, MENCIONANDO MARCA DO PAPEL, EMITIDO POR LABORATÓRIO DE TERCEIROS PARA O FABRICANTE DO PAPEL. APRESENTAR NA PROPOSTA FICHA TÉCNICA E LAUDO MICROBIOLÓGICO CONFORME PORTARIA MS Nº 1.480:90.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Nesse caso, permitir que a empresa apresentasse posteriormente documentos que deveriam acompanhar a proposta implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes, além de comprometer a segurança jurídica e a transparência do procedimento.

Desse modo, a decisão está diretamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizá-las após a abertura do certame sem violar a isonomia entre os participantes.

O questionamento da licitante consiste no fato de que tais documentos foram exigidos juntamente com a proposta, sendo que, segundo ela, deveriam ser exigidos somente na fase de amostras ou no momento de julgamento dos documentos de habilitação. Contudo, **eventual inconformismo da empresa quanto às exigências editalícias deveria ter sido manifestado oportunamente por meio de impugnação ao edital**, nos prazos previstos na legislação. A impugnação constitui o instrumento adequado para questionar cláusulas ou requisitos considerados excessivos, restritivos ou inadequados antes da realização do certame, mas a empresa sequer impugnou.

Assim, ao deixar de utilizar o meio processual próprio no momento oportuno e participar da licitação, aceitando tacitamente as regras do edital, não pode a licitante, após a apresentação da proposta e o julgamento do certame, pretender afastar exigências previamente estabelecidas e aplicadas de forma isonômica a todos os participantes.

III - CONCLUSÃO

Diante o exposto, considerando que a licitante perdeu o momento de manifestar sua intenção de recorrer e apresentou recurso que não se aplica ao caso em tela, o presente esclarecimento tem caráter meramente informativo, não implicando reabertura de prazo recursal ou revisão da decisão já proferida, servindo apenas para dar transparência ao procedimento e orientar os demais licitantes quanto à necessária observância das disposições editalícias.

Diante disso, esclarece-se que, por vinculação ao princípio do instrumento convocatório, a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante permanece mantida.

Porto Seguro/BA, 05 de março de 2026.

Gabriela Valverde Bastos
Pregoeira
Decreto Municipal n. 16.627/2025



Recebido
Gabriela Sabrosa $\frac{02}{03}$ 14:40
 $\frac{26}{26}$

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - BA

~~editaispmps~~
editaispmps@gmail.com

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

(Processo Administrativo nº 3.862/2025)

TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.118/0001-90, com sede na Rua Adolpho Xavier Gomes, nº 493 B, Bairro Ivan Moura, Eunápolis – BA, CEP: 45830-510, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Cumulado com Efeito Suspensivo

Em face da Decisão que DESCLASSIFICOU a Empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, “dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”

Sendo assim, considerando que a Decisão que desclassificou a Empresa foi proferida em **26 de fevereiro de 2026**, tem-se como certamente **tempestivo** o Pedido de Reconsideração apresentado na data de hoje.

II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS



Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Porto Seguro/BA o poder-dever de rever seus atos, no que toca à inabilitação e desclassificação da empresa **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** no Pregão n. 003/2026, tendo em vista que se procedeu de forma ilegal, conferindo tratamento distinto entre os licitantes, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

III – SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Porto Seguro/BA, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tombado sob o n. 003/2026, com critério de julgamento menor preço por lote, objetivando o "Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA".

A Empresa **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou os lances mais vantajosos em relação ao LOTES 01, 02 e 03. E, por conseguinte, apresentou as planilhas reajustadas, porém, foi inabilitada e desclassificada por Decisão prolatada pela i. Pregoeira.

Em síntese, foram aduzidas as seguintes razões para a inabilitação/desclassificação da licitante:



Forneecedor: TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, com lance no valor de R\$ 2.788.998,87, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: conforme disposto expressamente no instrumento convocatório, constituía exigência obrigatória para fins de habilitação/classificação técnica a apresentação, juntamente com a proposta, da seguinte documentação: LOTE 1 – ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), nos termos da ABNT NBR 14725, para todos os itens. LOTE 2 – Laudo técnico dos produtos, conforme ABNT NBR 9190, 9191, 13055 e 13056 (itens 18, 20, 22 e 23); - Ficha técnica dos itens 24 e 25. LOTE 3 – Ficha técnica e laudo microbiológico, em conformidade com a Portaria MS nº 1.480/90 (itens 2 ao 7). Após análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no edital para os referidos lotes, descumprindo exigências objetivas e previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras editalícias, não sendo possível admitir proposta em desacordo com as exigências técnicas estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo. Dessa forma, considerando o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital, DECIDE-SE pela desclassificação da empresa TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA quanto aos Lotes 1, 2 e 3, por não atendimento às condições técnicas obrigatórias.

Todavia, percebeu-se que a Decisão da pregoeira está fundamentada no item 3 do Anexo I – Termo de Referência [DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS POR LOTE E VALOR DA CONTRATAÇÃO], especialmente na descrição dos itens do Material de Limpeza, a saber:

APRESENTAR NA PROPOSTA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.

Ocorre que a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação estão consignados no item 5 do Edital, prevendo expressamente que o único documento que é exigido neste momento é a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia da proposta, consoante disposição da alínea "a".

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1 DA GARANTIA DA PROPOSTA

a) **Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, haja vista o objetivo de evidenciar a seriedade da oferta apresentada pelo licitante e assegurar a Administração de eventuais prejuízos, caso a assinatura do § contrato não ocorra por parte do concorrente vencedor.**

Ainda no item 5 do Edital, dispõe que neste certame – Pregão eletrônico nº 003/2026, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.



Afirma ainda, que se a **FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDA AS FASES DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**, os licitantes encaminharão os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no item 9 do edital.

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Não sendo este o caso.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

Da mesma forma, as licitantes devem atender às exigências contidas no edital quanto à apresentação de documentos necessários à habilitação e aos exames de conformidade de aceitação das propostas.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

A modalidade pregão, instituída pela já revogada Lei nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios.

Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexequível.

De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pela pregoeira e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas



que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum.

(...)

A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances.

(...)

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios(...).

O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.

(...)

A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características



para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Vejam os:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)”.

No caso dos autos, decidiu-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, em razão do teor da descrição dos produtos constantes do item 3 do Termo de Referência [DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS POR LOTE E VALOR DA CONTRATAÇÃO]:

APRESENTAR NA PROPOSTA, FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725. (dentre outros)

Da leitura da frase acima denota-se que a licitante vencedora deverá apresentar a ficha técnica do produto. Entretanto, o edital, em momento algum, trata da apresentação do referido documento com relação a prazo, momento de apresentação, etc. É evidente que o edital falhou neste ponto, visto que neste certame a fase de habilitação sucederá a fase de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Outrossim, o Termo de Referência dispõe sobre o prazo de 7 (sete) dias úteis para a apresentação da amostra completa dos itens solicitados. Observe-se que o item 9.9.4 do Termo de Referência, especifica, inclusive, **quais os documentos deverão ser apresentados juntamente com as amostras, in verbis:**

9.9. Da exigência de amostra. 9.9.1. A fim de verificar se o objeto ofertado atende às especificações do edital e anexos, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar amostra completa do(s) item(ns) solicitado(s), em sua(s) embalagem (ns) original (is), devidamente identificada(s), dentro de 07 (sete) dias úteis, a contar do envio de solicitação formal pelo Pregoeiro ou Agente de Contratação, dentro da data, local e horário estipulados no sistema. As amostras deverão ser entregues no Departamento de Compras situado na Avenida Pero Vaz de Caminha, nº 377, Bairro Centro, Porto Seguro/BA, das 08:00 às 14:00h.



(...)

9.9.4. Para fins de controle de qualidade dos produtos, **as amostras deverão ser apresentadas da seguinte forma:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA



LOTE 01:

DOCUMENTOS PARA TODOS OS 28 ITENS DA PLANILHA:

- Registro do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA;
- Autorização de Funcionamento da Empresa Fabricante – AFE;
- Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ de acordo com a NBR 14725;

- **AMOSTRAS DOS ITENS:** 1; 2; 3; 4; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 23; 24; 26;

LOTE 03:

DOCUMENTOS PARA OS ITENS 02, 03, 04, 05, 06, 07:

- Ficha técnica e laudo microbiológico conforme portaria MS nº 1.480/90

DOCUMENTOS PARA OS ITENS 03 e 04:

- Laudo de análise microbiológica e de composição do papel ofertado, mencionando marca do papel, emitido por laboratório de terceiros para o fabricante do papel;
- Ficha técnica e laudo microbiológico conforme portaria MS nº 1.480/90

SENDO ASSIM, TEMOS QUE O MOMENTO OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO, FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS MICROBIOLÓGICOS SERÁ CONJUNTAMENTE COM A APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS COMPLETAS.

Faz-se necessário, inclusive, que a apresentação da referida documentação ocorreu na apresentação das amostras, no **Pregão Eletrônico nº 047/2023-SRP [PROCESSO ADMINIS RATIVO Nº 189312023] – Licitação nº 1034438**, tendo por objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro - BA, para exercício de 2023/2024, a ser executado via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1893/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023-SRP
LICITAÇÃO Nº 1034438

Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro – BA, para exercício de 2023/2024, a ser executado via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

RELATÓRIO DAS AMOSTRAS

BAIAO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	LOTE 06	APROVADO
ROYAL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	LOTE 03	APROVADO
MIXALL COMERCIAL LTDA	LOTE 01	APROVADO
SILBRAN DISTRIBUIDORA LTDA	LOTE 02	NÃO EXIGE
LUCIANO F. COSTA	LOTE 04	REPROVADO
	LOTE 05	NÃO EXIGE
	LOTE 07	APROVADO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
RELATÓRIO GERAL REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2487/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023-SRP- Contratação de empresa para fornecimento de materiais e acessórios de limpeza, higiene pessoal e suprimentos descartáveis destinados ao Município de Porto Seguro - BA, a ser executado via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMPRESA: BAIÃO EMPREENDIMENTO COMERCIAIS LTDA.

Prezada Sra. Pregoeira,

Considerando que o consagrado aforismo que "o edital é a lei do processo licitatório". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o procedimento licitatório ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os licitantes interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão). Considerando o que norieia o Edital, passamos a analisar as marcas apresentadas pela empresa BAIÃO EMPREENDIMENTO COMERCIAIS LTDA., tendo por objetivo confrontar as marcas propostas com as especificações exigidas no item 2 do termo de referência, em especial, no que diz respeito à qualidade, durabilidade e funcionalidade dos materiais, de forma que os mesmos ao serem utilizados nesta Municipalidade, não provoquem ou sofram danos, preservando, destearte, o erário público.

II - Quanto a documentação apresentada pela Empresa BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, referente ao lote 06.

A empresa BAIÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA apresentou toda documentação requisitada.

Porto Seguro, BA, em 15 de fevereiro de 2024.


Luciana Soares Alves
Subsecretária de Compras

Mateus Matos Marinho
Departamento de Compras - Assistência Social

Daniel Jesuá Santos Santana
Diretor de Compras - Saúde

Bertha Guimaraes do Carvalho Junior
Assessor II

David Pacheco Paiva
Assessor Técnico

De igual forma ocorreu no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023-SRP - Licitação nº 1034438 [APRESENTAR NA AMOSTRA, FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725].



Sirleide Santos de Cerqueira
Pregoeira

fls. 14-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023-SRP
LICITAÇÃO Nº 1034438

EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ITEM	Lote 1 - Produtos de limpeza	Espécie	QUANT
1	ÁGUA SANITÁRIA PVC 1 LITRO, ÁGUA SANITÁRIA, BASE HIPOCLORITO SÓDIO, MÍNIMO 2% CLORO ATIVO, EMBALAGEM EM PVC, CAPACIDADE DE 1 LITRO, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. C/ 12 UND. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA AMOSTRA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.	CX	3.860
2	ALCOOL LÍQUIDO 96%, EMBALAGEM PVC, CAPACIDADE DE 1 LITRO, COM NOME DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMBALAGEM CAIXA COM 12 X 1 LITRO. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA AMOSTRA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.	CX	948
3	ALCOOL LÍQUIDO 70%, EMBALAGEM PVC, CAPACIDADE DE 1 LITRO, COM NOME DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMBALAGEM CAIXA COM 12 X 1 LITRO. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA AMOSTRA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.	CX	1.146
4	ALCOOL EM GEL 70%, EMBALAGEM PVC, CAPACIDADE DE 500 ML, COM NOME DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DATA DE FABRICAÇÃO E DATA DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EMBALAGEM CAIXA COM 12 X 500G. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA AMOSTRA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.	CX	898
5	AROMATIZANTE, MULTIUSO, EM SPRAY, EMBALAGEM COM 360-365 ML CAIXA COM 12 UND, FRAGRÂNCIA SUAVE, IDEAL PARA LIMPEZA E HIGIENE DE AMBIENTES VARIADOS. APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA FABRICANTE - AFE. APRESENTAR NA AMOSTRA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ DE ACORDO COM A NBR 14725.	CX	275

Portanto, considerando que o momento oportuno para apresentação das fichas de informação, fichas técnicas e laudos é na apresentação das amostras, impõe-se a reconsideração da Decisão que a inabilitou esta Empresa.

III.1 Do excesso de formalismo. Da possibilidade de realização de diligência. Da prevalência da proposta mais vantajosa.

Em que pese a Decisão ter consignado apenas o descumprimento em virtude da não apresentação de fichas de informação, fichas técnicas e laudos, conforme consta da descrição dos produtos – item 3 do Termo de Referência.



O item 9.9.4 do Termo de Referência discrimina os documentos a serem apresentados juntamente com a apresentação das amostras, sendo, inclusive, o prazo de 7 (sete) dias úteis.

Ademais, ao inabilitar a Peticionante baseada em meras formalidades, a i. Pregoeira optou por contratar uma proposta mais onerosa ao Município.

Dessa forma, a inabilitação da licitante TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA além de trazer prejuízo à empresa, que se verá retirada do certame de maneira irregular, acarreta dano à própria Administração Pública. Assim sendo, averigua-se que a decisão atacada descumpriu o objetivo mais valioso da licitação na modalidade Pregão, melhor explicando, a seleção da proposta mais vantajosa, e seu princípio derivado, o da economicidade.

Nesse sentido, é importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, *in verbis*, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o Princípio da Economicidade - que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.

Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), *in verbis*:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundamentar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.

Nesse diapasão, apresenta-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa no processo de licitação. Dessa forma, impõe o artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constata-se pelo dispositivo legal acima especificado que a Administração Pública, na condução do processo de licitação, deve vislumbrar, primordialmente, o interesse público e da economicidade. Isso significa que na utilização dos recursos financeiros que se originam da população, o agente público deve proceder almejando o melhor custo-benefício no momento em que for selecionar a proposta que será contratada pelo Ente Público. Apenas trilhando nesse caminho é que será cumprido o objetivo primário, ou seja, o atendimento do interesse público.

Destarte, o princípio da seleção da economicidade impõe a relativização do princípio de vinculação do instrumento convocatório, melhor explicando, deve ser preservada a participação de licitante que deixar de apresentar os documentos conforme especificações contidas no Edital, mas que não importem em prejuízos e que resultem em benefícios ao Ente Público. Assim entende o e. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o julgado, in verbis:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525 56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. (...). 5. **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente**



arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimem se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator.

Leciona ainda Marçal Justen Filho, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:

*Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.***

Privilegiar meras irregularidades (que não impõe dano ao Erário), em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconsciente com o caráter competitivo da licitação.*

No caso da licitação na modalidade Pregão, o legislador assentou a inversão de fases, isto é, favoreceu a competição, através da apresentação inicial das propostas de preços, possibilitando a disputa direta entre os concorrentes, a fim de obter o menor preço. Assim, constata-se que a proposta mais vantajosa para a modalidade Pregão, preponderantemente, apresenta-se como aquela que firmar o menor dispêndio para a Administração Pública.



Desse modo, verifica-se que a interpretação das Normas Constitucionais e Legais, para analisar as questões oriundas dos Pregões, deve ser norteada pela concepção que a proposta mais vantajosa é aquela que assenta o menor dispêndio para a Administração Pública.

Portanto, fica claro que justificar a inabilitação desta Peticionante pela não apresentação de fichas técnicas, de informação e laudos na apresentação da proposta é ilegal.

Como se vê, é latente a irregularidade e a incoerência na inabilitação desta Peticionante, seja pela ilegalidade na sua exigência, seja pela prevalência do rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa e economicidade, uma vez que a segurança jurídica dos documentos apresentados pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação na exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessarte, é evidente a necessidade de reconsideração da Decisão, a fim de habilitar a **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, sob pena de acarretar dano não só a esta Empresa, mas também, ao interesse público.

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** seja **CONHECIDO e PROVIDO**, suspendendo até análise que consequentemente modificará o ato administrativo combatido, uma vez que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, por consequência, requer-se ao i. Pregoeira que **reforme a Decisão de julgamento**, por absoluta ilegalidade, habilitando a empresa **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, por ser a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

De Eunápolis/BA para Porto Seguro/BA, 02 de março de 2026.

TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA
06.979.118/0001-90



Tabelionato de Notas e Protesto de Eunápolis

Beia, Rita de Cassia T. Leite Andrade - Oficial
Beia, Clara Maria Leite Andrade Figueiredo - Substituta

Livro nº: 0307
Folha nº: 093
Prot. nº: 067224



1º Traslado

PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (05/08/2025)**, neste Município e Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, Cartório do Único Ofício de Notas, endereço eletrônico: procuracao@tabelionatodeeunapolis.com.br, nesta Serventia, perante mim, **ÉDERA NASCIMENTO XISTO PINTO** - Escrevente e Bel.º **INDAÍÁ DA SILVEIRA LEITE GÓES** - 2ª Substituta, que a este subscreeve, compareceu como **OUTORGANTE: TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na Rua Adolpho Xavier Gomes, nº 493-B, Bairro Ivan Moura, nesta cidade de Eunápolis-BA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.979.118/0001-90, endereço eletrônico: torre.forte2@gmail.com, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado Bahia (JUCEB) sob o NIRE n.º 29202721315, representada, neste ato, conforme cláusula 4ª da Alteração contratual nº 07 e Certidão Simplificada Digital emitida pela JUCEB em data de 31/07/2025, por sua sócia administradora **VERLANI GABRIELI SILVEIRA COSWOSK MALVA**, brasileira, maior, capaz, divorciada, empresária, natural de Eunápolis-BA, nascida em 24/08/1987, filha de Luiz Carlos Malva e Maria Aparecida Silveira Coswosk, portadora da cédula de identidade RG n.º 09.094.672-34 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob n.º 023.724.315-60, endereço eletrônico: verlanimalva@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Argélia, nº 28, Bairro Dinah Borges, nesta cidade de Eunápolis-BA; A presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E pela outorgante, foi-me dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: LAIO SILVEIRA COSWOSK MALVA**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 1155141636 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob n.º 025.425.855-71, endereço eletrônico: não declarado, residente e domiciliado na Rua Turmalina, nº 22, Bairro Santa Isabel, nesta cidade de Eunápolis-BA; A quem confere amplos poderes para representar a outorgante em tudo que disser respeito a Licitações e/ou Concorrências; bem como firmar declarações, propostas de preços e atas, apresentar ou desistir da apresentação de lances verbais, negociar os valores propostos, interpor ou desistir da interposição de recursos, retirar e impugnar editais, assinar e rescindir quaisquer contratos de interesse da firma, pedir vista de propostas, interpor recursos e desistir, contra-arrazoar, confessar, firmar compromissos ou acordos, peticionar, requerer, apresentar e juntar documentos, pedir suspensão de abertura de propostas, fazer e juntar provas, receber e dar quitação, e tudo mais que se torne necessário a plena participação da firma nos citados eventos, podendo substabelecer. **Feito sob minuta apresentada pela outorgante. A**

Rua Liderico Meira, nº 278 - Centro - Eunápolis - Bahia - CEP: 45.820-100 - Tel/Fax: (73) 3281-2514



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA TRANSPORTAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTAÇÃO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

1 NOME E SOBRENOME
LAIO SILVEIRA COSSOVSK MALVA

2 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
22/02/1990 EU/BAHIA

3 DATA DE VALIDADE
18/01/2024

4 ANO DO REGISTRO DO VEICULO
1185141636

5 CATEGORIA
D

6 CPF
025.425.856-71

7 CATEGORIA
AB

8 DATA DE EMISSÃO
04/11/2023

9 CATEGORIA
AB

10 ENDEREÇO
MARA APARECIDA SILVEIRA COSSOVSK

11 ASSINATURA DO PORTADOR

ACC	AB	CD	CE	CF	CG	CH	CI	CO	CP	CQ	CR	CS	CT
A													
AI													
B													
BI													
C													
CI													

12 OBSERVAÇÕES

13 LOCAL
EU/BAHIA

14 ASSINATURA DO EMISSOR
0983187823
8A014027186

272877417

272877417

BAHIA

SISTEMA CONTRAN